

ACÓRDÃO 312/2023

PROCESSO Nº 1392492017-6 ACÓRDÃO Nº 312/2023 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - ARARUNA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.
- A exigência, contudo, só se aplica aos contribuintes que, no período dos fatos geradores, estavam obrigados a enviar arquivos de Escrituração Fiscal Digital EFD.
- Afastada a exação fiscal em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 312/2023

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002236/2017-74, lavrado em 7 de setembro de 2017 em desfavor da empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE) E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 312/2023

PROCESSO Nº 1392492017-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - ARARUNA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.
- A exigência, contudo, só se aplica aos contribuintes que, no período dos fatos geradores, estavam obrigados a enviar arquivos de Escrituração Fiscal Digital EFD.
- Afastada a exação fiscal em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002236/2017-74, lavrado em 7 de setembro de 2017, o auditor fiscal



ACÓRDÃO 312/2023

responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005079/2017-09 denuncia a empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, inscrição estadual nº 16.113.791-1, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.183,91 (dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 7.

Depois de cientificada da autuação em 25 de setembro de 2017, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 23 de outubro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) O valor informado pela operadora Cielo não se refere a vendas na modalidade cartão de crédito. Em verdade, trata-se de um empréstimo pessoal rural creditado na conta bancária da empresa e transferido parcialmente (R\$ 78.250,27) para o titular do empréstimo, o Sr. José Antero Sobrinho (sogro do Sr. Rivelino);
- b) O restante (R\$ 14.000,00) foi transferido para a conta corrente de Luzimar Soares Antero (filha do titular do crédito).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD - VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

- A não apresentação ou a informação com divergências nas EFD, das operações realizadas por intermédio dos cartões de crédito e débito configuram o descumprimento de obrigação acessória, estando a ilação perfeitamente delineada na legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



ACÓRDÃO 312/2023

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 28 de fevereiro de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 29 de março de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) O crédito tributário deve ter sua exigibilidade suspensa, em observância ao disposto no artigo 151, III, do CTN;
- b) De acordo com o artigo 150, § 4°, do CTN, decaiu o direito de a Fazenda Estadual realizar o lançamento do crédito tributário, uma vez que o fato gerador ocorrera no período de 1/11/2014 a 30/11/2014;
- c) Operou-se a prescrição do crédito tributário lançado de ofício;
- d) A diferença tributável identificada pela fiscalização objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00002235/2017-20 e que também motivou a lavratura da peça acusatória em tela decorreu de um empréstimo pessoal rural, creditado na conta bancária da empresa.

Ao final, a recorrente requer:

- a) A suspensão da cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- b) Seja acolhida a preliminar de decadência;
- c) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em análise nesta corte versa sobre a denúncia de falta de escrituração de vendas realizadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito em registros do bloco específico de Escrituração Fiscal Digital - EFD, formalizada contra a empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, já previamente qualificada nos autos.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ACÓRDÃO 312/2023

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

 (\ldots)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da arguição de decadência.

DA DECADÊNCIA¹

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja ad aeternum. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

No caso do processo ora em análise, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte houvera descumprido obrigação tributária de caráter acessório.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO

.

¹ Em que pese o contribuinte, em algumas passagens de seu recurso voluntário, haver se referido à prescrição, entendemos que a matéria deve ser tratada como decadência, uma vez que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado, cujo prazo é de 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito tributário. Por outro lado, a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário.



ACÓRDÃO 312/2023

ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

- 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
- 2. <u>Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.</u>
- 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4°, do CTN.
- 4. Recurso especial não provido. (g. n.)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1384832 RN, também se manifestou nos mesmos moldes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.
- 3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).
- 4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.
- 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



ACÓRDÃO 312/2023

(STJ - EDcl no REsp: 1384832 RN 2013/0149820-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) (g. n.)

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial, para o caso concreto, deve-se observar a regra insculpida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o fato gerador descrito na inicial ocorreu no mês de novembro de 2014, o Fisco teria, como prazo fatal para realizar o lançamento de ofício, o dia 31 de dezembro de 2019.

Tendo a ciência do Auto de Infração se efetivado em 25 de setembro de 2017, não há que se falar em decadência.

<u>0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO</u> DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Consoante registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de registro das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito nos arquivos EFD do mês de novembro de 2014 do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

- Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.
- § 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:
- I as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;



ACÓRDÃO 312/2023

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matériasprimas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, "b", estabelece a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V-5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Visando afastar a exação fiscal, a defesa afirma que a diferença identificada pela fiscalização não se refere a operações de vendas via cartão de crédito e/ou débito, mas sim a um empréstimo pessoal rural, creditado na conta bancária da empresa e transferido parcialmente para o Sr. José Antero Sobrinho e para a Sr.ª Luzimar Soares Antero, nos montantes de R\$ 78.250,27 (setenta e oito mil, duzentos e



ACÓRDÃO 312/2023

cinquenta reais e vinte e sete centavos) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), respectivamente.

Para comprovar os fatos alegados, o sujeito passivo apresenta os seguintes documentos:

- a) Nota de crédito rural nº 40/01009-0 paga pelo Banco do Brasil S. A. no valor de R\$ 93.954,93 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) (fls. 19 a 27);
- b) Relatório denominado "Agenda Financeira EC 1025096298" (fls. 28);
- c) Extratos bancários da autuada, do Sr. José A. Sobrinho e/ou Luiza S. Antero e Luzimar Soares Antero (fls. 29, 30 e 31, respectivamente).

Após minucioso exame, a diligente julgadora fiscal assim se pronunciou sobre a matéria:

- "Das análises das provas trazidas é possível extrair as seguintes informações:
- 1 O contrato apresentado é uma Nota de Crédito Rural, emitida pelo BANCO DO BRASIL S. A.
- 2 O valor do empréstimo tem como finalidade o custeio de Bovinocultura, Leite – Indeterminado, a ser realizado no SÍTIO LIMEIRA, de matrícula R-03 1.295, no município de Belém – PB.
- 3 Assina o contrato as seguintes pessoas físicas: José Antero Sobrinho, Luzimar Soares Antero e Rivelino Paulo de Carvalho.
- 4 Valor do crédito de R\$ 93.954,93.

Dentro deste contexto apresentado, entendo pela impossibilidade em acatar as alegações trazidas em sede de defesa, ainda que haja confluência entre os valores, do empréstimo e aquele que dera ensejo à diferença apurada pela fiscalização, pelas seguintes razões:

- 1 O contrato apresentado fora entre Banco do Brasil, enquanto a autuação recai sobre as informações prestadas pela Operadora de Cartões Cielo S. A., instituições financeiras de CNPJ diversos, inexistindo o vínculo entre elas.
- 2 O valor do empréstimo é para ser aplicado em um Sítio, localizado no município de Belém/PB, enquanto a empresa autuada tem sua sede em Caiçara/PB.
- 3 A autuada é uma empresa que tem como objeto social o Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, CNAE Principal 4744-0/99 (...)"

Em que pesem os abalizados fundamentos apresentados pela ilustre julgadora fiscal, peço vênia para apresentar solução distinta para o caso concreto.



ACÓRDÃO 312/2023

Não podemos olvidar que a acusação que pesa contra a recorrente se refere ao suposto descumprimento da obrigação instrumental de declarar, no arquivo de Escrituração Fiscal Digital — EFD do mês de novembro de 2014, as informações prestadas pela operadora Cielo S. A. no valor de R\$ 93.954,93 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Ocorre que, no referido período, o sujeito passivo ainda não estava impelido a enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF desta Secretaria:

Retorno do Web\$ervice			
Data:	29/06/2023 21:36:	30	
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	01.199.960/0001-9	95	
Inscrição Estadual:	16.113.791-1		
UF:	PB		
Burtada Adam			
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2018 01:00:00	Perfil	Data Inicial	Data Final
	Perfil B	Data Inicial 01/01/2018 01:00:00	Data Final 21/09/2018 01:00:00
01/01/2018 01:00:00			
01/01/2018 01:00:00 a 21/09/2018 01:00:00	В		21/09/2018 01:00:00

Diante deste cenário, resta demonstrada a impossibilidade de se atribuir, à autuada, a conduta infracional descrita na inicial, porquanto, inexistindo obrigatoriedade de enviar EFD, não se pode, por óbvio, aplicar-lhe multa por não haver informado as operações realizadas via cartão de crédito nos referidos arquivos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002236/2017-74, lavrado em 7 de setembro de 2017 em desfavor da empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva



ACÓRDÃO 312/2023

Conselheiro Relator